



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

|           |   |
|-----------|---|
| Processo: | 030000673/2016                              |
| Data:     |   |
| Folhas:   | 69  |
| Rubrica:  | Município de Niterói - RJ<br>Mat. 226.514-8 |

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00946/15**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 6.487,02**

**RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 00946/15 referente ao não recolhimento de R\$ 4.054,39 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 2014.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 7 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega que o prestador do serviço está estabelecido no Município de São Gonçalo.

As Notas Fiscais de Serviço referentes à suposta infração, emitidas pelo sistema eletrônico de São Gonçalo, foram juntadas aos autos às fls. 11 e seguintes.

Em manifestação de fls. 34, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de eolocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

|           |                |
|-----------|----------------|
| Processo: | 030000673/2016 |
| Data:     |                |
| Folhas:   | 62 Verso       |
| Rubrica:  |                |

pelo tomador do serviço; e o de carpintaria e serralheria, consubstanciados nos itens 7.06 e 14.13 da Lei 2597/08.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue que prestador está estabelecido em São Gonçalo.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

*Art. 146. Cabe à lei complementar*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar*

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

|           |   |
|-----------|---|
| Processo: | 030000673/2016                                |
| Data:     |   |
| Folhas:   | 63  |
| Rubrica:  | <i>Niterói de Souza Dias<br/>Mat. 225.814</i> |

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe é ora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

O prestador, estabelecido em São Gonçalo, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 -  
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 3º DA LEI 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA O DOMICÍLIO DO PRESTADOR. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, esta



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

|           |                |
|-----------|----------------|
| Processo: | 030000673/2016 |
| Data:     |                |
| Folhas:   | 63 Verso       |
| Rubrica:  |                |

visando a satisfação de crédito de ISS não pago nos meses de novembro/2005, dezembro/2006, e junho a julho/2007 (CDA 00.985.956-0) em decorrência de não repasse de valores retidos em contratos de prestação de serviços firmados entre a CSN, como substituta responsável, e a KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2. O crédito só foi efetivamente constituído com a notificação do devedor em 31/03/2011, quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal relativo ao exercício de 2005. 3. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 o prazo decadencial foi interrompido pela notificação do devedor. Contudo, persiste quanto a estes exercícios a arguição de incompetência do município de Volta Redonda para cobrança do tributo em questão, que foi corretamente acolhida na sentença de extinção do feito. 4. **Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, a regra geral acerca do local de incidência do ISSQN é o domicílio ou estabelecimento prestador do serviço, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º do referido diploma, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço.** 5. No caso, o ISSQN está incidindo sobre o faturamento de honorários da KPMG-Brasil, por serviços profissionais prestados à executada, consistentes em exame das demonstrações financeiras da CSN e empresas controladas, e assessoria na implementação e adaptação das práticas de governança corporativa de empresa controlada da executada. 6. Tais atividades não estão elencadas dentre as previstas nos incisos I a XXV do art. 3º, visto que são serviços que não exigem a prestação no local em que se situa a tomadora, sendo executados na sede da empresa contratada, situada em São Paulo, e não Volta Redonda. 7. Honorários de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menor percentual previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Ritos, não se configurando quaisquer das hipóteses autorizadas da fixação por apreciação equitativa. **DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

|           |                |
|-----------|----------------|
| Processo: | 030000673/2016 |
| Data:     |                |
| Folhas:   | 64             |
| Rubrica:  |                |

*Niterói de Souza Duarte*  
*Mat. 228.514-9*

0313080-28.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2019 - QUINTA  
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Dúvida quanto ao titular do crédito tributário de ISS decorrente da prestação de serviço de limpeza externa dos tubos de convecção dos fornos, prestado pela autora. Bitributação sendo aplicada pelos Municípios do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. **Estabelecimento da empresa-autora no Município do Rio de Janeiro, sendo apenas a execução do serviço realizada no Município de Duque de Caxias. Imposto sobre serviços devido no local em que se encontrar o estabelecimento do prestador, salvo quando inexistir estabelecimento do contribuinte ou se no local em que o serviço tiver sido efetivamente prestado houver um estabelecimento do contribuinte representativo de unidade econômica ou profissional, devendo, então, ser recolhido para o Município em que tiver ocorrido a prestação do serviço.** Interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1060210/SC). Alinhamento da jurisprudência do TJRJ. Caso concreto que revela a capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Duque de Caxias. Correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

|           |                |
|-----------|----------------|
| Processo: | 030000673/2016 |
| Data:     |                |
| Folhas:   | 64/12          |
| Rubrica:  |                |

Município vencido. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, em suas redações original ou modificada pela Lei nº 11960/09, que se encontra em discussão nos Tribunais Superiores. Fixação dos índices que se remete para a fase de execução. Ônus sucumbenciais corretamente impostos ao Município de Duque de Caxias, vencido na demanda. Incidência dos arts. 82, §2º, 85, caput e 546, ambos do CPC/15. Verba honorária adequadamente fixada pelo Juízo de 1º grau no percentual mínimo previsto na regra processual. Sentença de procedência que se reforma em parte. Provimento parcial do recurso.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 29 de agosto de 2019.

Rafael Henze Pimentel  
Fiscal de Tributos  
Matrícula 243.862-0

...  
Mat. 228.614-8

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Processo 030/0000673/2016

**EMENTA: "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 7.06 E 14.13 DO ANEXO III DO CTM – ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de Voluntário contra decisão de Primeira Instância que indeferiu a impugnação ao Auto de Infração no. 946/2015 (fl. 02) lavrado em 30/11/2015, referente ao não recolhimento da quantia de R\$4.054,39 de ISS nos meses de abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 2014.

O contribuinte em sua defesa insurgiu contra o referido Auto de Infração alegando a ilegitimidade da Fazenda Municipal, uma vez que os serviços descritos não são devidos ao Município e nem passíveis de retenção pelo tomador dos serviços, aplicando-se a regra geral do art. 3º da Lei Complementar 116/2003, que elenca: "...que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador..."

A FCEA elaborou parecer (fls. 62/64) ressaltando que a questão versa sobre os serviços de carpintaria e marcenaria que se enquadram na descrição dos itens 7.06 e 14.13 da Lei 2597/08 e que o material fora fornecido pelo tomador do serviço. Alegando ainda, que o cerne da questão versa sobre os limites da competência tributária e eventual conflito de competência, já que o prestador de serviço em questão tem estabelecimento em outro Município, conforme notas fiscais emitidas. Neste sentido, opina pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu provimento.

É o relatório. Passo ao voto.

Diante o exposto, considerando que os serviços foram prestados por prestador com domicílio em outro Município, considerando a regra geral do art. 3º. da LC 116/2003, assim como o não enquadramento nas hipóteses excepcionais dos I a XXV dos referidos artigo e diploma legal. Voto pelo conhecimento do Recurso de Voluntário e o seu provimento.

Niterói, 29 de outubro de 2019.

  
Roberto Marinho de Mello

Conselheiro Relator

Valdeia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/000673/2016**

**DATA: - 06/11/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1154º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 06/11/2019

**PRESIDENTE: - Dr. Eduardo Sobral Tavares**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Alexandre Foch Arigony
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Roberto Marinho de Mello

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

SECRETÁRIO

Filipe Trindade da Silva  
Mat. 242.049-2



Secretaria de Fazenda Duque  
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1154ª Sessão Ordinária**

**DATA: - 06/11/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/000673/2016

**RECORRENTE:** Ampla Energia e Serviços S.A.

**RECORRIDO:** Secretaria Municipal de Fazenda.

**RELATOR:** - Sr. Roberto Marinho de Mello

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2467/2019**

**EMENTA:** "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SERVIÇOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS 7.06 E 14.13 DO ANEXO III DO CTM – ESTABELECIMENTO DE FATO NÃO CARACTERIZADO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Souza Duarte  
Mat. 229.514-8



**NITERÓI**  
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/000673/2016**

**"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. "**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 06 de novembro de 2019.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

030/000673/2016

71

MULTIFAN  
Mario Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Ato do Secretário**

**PORTARIA Nº 595/2019-** Prorroga, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 135/2019 – Processo nº 020/001258/2019.

**EXTRATO Nº 249/2018 - SMA**

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso nº 224/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado **Vanderson Paixão Porto**; **OBJETO:** Contratação

Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2019, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); **VERBA:** Código de Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº17.01.04.122.0145.0955, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003594; **FUNDAMENTO:** Art. 37, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº3.378/18, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 05 de Dezembro de 2018.

**EXTRATO Nº 250/2018 - SMA**

**INSTRUMENTO:** Termo de Compromisso nº 225/2018; **PARTES:** O Município de Niterói, através do Secretário Municipal de Administração, e do outro lado **Jansen Alexandre dos Santos Alves**; **OBJETO:** Contratação Temporária de Agente Civil do Programa Niterói Mais Segura; **PRAZO:** Doze (12) meses, contados a partir do dia 21 de novembro de 2019, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do artigo 28 da Lei nº 3378, de 29 de novembro de 2018; **VALOR ESTIMATIVO:** R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos); **VERBA:** Código de Despesa nº 3319004, Programa de Trabalho nº17.01.04.122.0145.0955, Fonte 100, Nota de Empenho nº 003531; **FUNDAMENTO:** Art. 37, inciso IX da Constituição da República e Lei Municipal nº3.378/18, e processo 180002151/2017, na forma do Edital 001/2017; **DATA DA ASSINATURA:** 07 de Dezembro de 2018.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

**030/024389/2019-** "A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a notificação de lançamento 66702 relativo ao ISS obras do canteiro 1358043 em nome de Esmeria Maria Junqueira Costa, por conta do comunicado via postal e o contribuinte ter se recusado a receber em tentativa pessoal no dia 17/12/2019, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da cientificação, para impugnação."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**  
**030/017092/2016 – ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA – EPP-**  
"Acórdão nº. 2470/2019: - ISS – Recurso voluntário. Impugnação ao auto de infração nº 1273/2016. Não recolhimento do imposto aos cofres do município de Niterói. Serviços de licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computação. Alegação da impugnante de que a competência tributária ao município de Feira de Santana – BA. Decisão

de indeferimento em primeira instância que reconheceu a competência tributária ao município de Niterói RJ. Razões recursais alegando estabelecimento de fato no município de Feira de Santana e que os serviços não eram aqueles tipificados no subitem 1.05 do anexo III da lista de serviços da lei municipal nº 2597/08. Recurso conhecido e não provido."

**030/024602/2017 – CONTAGEM CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.-**

"Acórdãos nº. 2471/2019: - Auto de infração 53273/17 de 18/10/2017 – Obrigação acessória – não atendimento das intimações 9582 e 9562 de 21/09/2017 e 04/10/2017 solicitando apresentação de documentos fiscais e contábeis. Impugnação extemporânea – Inteligência do art. 4º do decreto nº 10487/2009 – Preclusão temporal – Recurso não conhecido."

**030/025306/2016 – EN-BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-**

"Acórdão nº. 2472/2019: - Auto de infração 50100 de 06/10/2016 – ISS devido pela falta de retenção e não recolhimento do imposto na condição de responsável tributário de setembro de 2012 a fevereiro de 2016. Impugnação extemporânea – Inteligência do art. 4º do decreto nº 10.487/2009, recurso voluntário não conhecido, com realização de providências de ofício no que se refere à baixa de valores quitados."

**030/000673/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.-** "Acórdão nº. 2467/2019: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal –

Responsabilidade tributária – Serviços tipificados nos subitens 7.06 e 14.13 do anexo III do CTM – Estabelecimento de fato não caracterizado no município de Niterói – Recurso conhecido e provido."

**030/028611/2016 – 030/005467/2017 – 030/028100/2016 –**

**030/004268/2017 – 030/025275/2016 – SUBSEA 7 DO BRASIL**

**SERVIÇOS LTDA.-** "Acórdãos nºs. 2473/2019, 2474/2019, 2475/2019,

2476/2019 e 2477/2019: - ISS – Recurso de ofício. Classificação dos

serviços prestados. Subitens 7.09 e 17.01 do anexo III da lei 2.597/2008.

Princípio da especialidade. São classificados de acordo com o subitem

7.19 os serviços de consultoria relacionados à exploração e exploração

de petróleo, desde que se refiram a uma das áreas previstas no item 7 da

lista de serviços. Recurso de ofício conhecido e não provido."

**030/015928/2019 - HELOISA SARDENBERG DE UZÉDA-** "Acórdão nº

2478/2019: - ITBI - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão de

lançamento - Erro na metragem da área privativa do imóvel - Recálculo

do imposto - Inteligência do art. 27 da lei municipal nº 3.368/2018 -

Recurso conhecido e provido."

Data da Publicação  
20/12/19



|                              |                    |  |             |
|------------------------------|--------------------|--|-------------|
| Processo<br>030/000 673/2016 | Data<br>07/07/2016 | Assessoria Jurídica da SMF<br>América V. A. de Oliveira<br>Escrivã | Folha<br>72 |
|------------------------------|--------------------|--|-------------|

Parecer Jurídico nº 33/DGMSA/FSJU/2020

Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.

Requerente: GAB

**EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. AUTO DE INFRAÇÃO POR SERVIÇOS COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIDO.**

À Subsecretária de Gestão Institucional,

### I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 00946/15 referente ao não recolhimento dos valores do ISS, na qualidade de tomador, do serviço de carpintaria, serralheria, colocação e instalação de revestimentos e divisórias (subitens 7.06 e 14.13) pela Ampla Energia e Serviços S.A, calculado pela alíquota de 5% e totalizando a importância de R\$ 4.054,39 (Quatro mil e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 07/10, alegando, em síntese, que o ISS decorrente dos serviços descritos não é devido ao Município de Niterói, nem passível de retenção pelo tomador de serviço, pugnando que as disposições da Lei Complementar 116 de 2003 e o entendimento da Secretaria de Fazenda Municipal de Niterói corroboram com o supracitado entendimento.



|                             |                    |   |             |
|-----------------------------|--------------------|---|-------------|
| Processo<br>030/000673/2016 | Data<br>07/01/2016 | Amãria V. A. de Oliveira<br>Assessoria Técnica da SMF<br>B. Costa | Folha<br>75 |
|-----------------------------|--------------------|---|-------------|

Em parecer de fls. 34/38, o FCEA opinou pelo indeferimento da impugnação assinalando a **(i)** existência de legislação municipal dispondo sobre a competência municipal para exação do ISS nos casos em que a tomadora do serviço for concessionária de serviço público; **(ii)** conceito de estabelecimento prestador, trazendo interpretação acerca do local da prestação do serviço; e **(iii)** a caracterização de que a unidade econômica do prestador, através do conceito trazido pela legislação, estaria estabelecida no município de Niterói através da análise do caso concreto.

A decisão de 1ª instância acolheu o parecer no sentido da improcedência da impugnação, conforme fls. 39.

Após o conhecimento da decisão de 1ª instância, o contribuinte protocolou recurso administrativo de fls. 46/50.

## II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 39, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 34/38, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração, fundamentando a decisão no parecer proferido pelo FCEA.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, conforme documentos de fls. 40.

## III. Da fase recursal

Inconformado com a referida decisão *a quo*, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 46/50, renovando as teses apresentadas em sede de impugnação, argumentando pela **(i)** ilegitimidade do Município de Niterói para a cobrança



| Processo         | Data       | Amaral de Oliveira<br>Assessoria Jurídica da SMF<br>Essegrada | Folha |
|------------------|------------|---|-------|
| 030/000 673/2016 | 07/01/2016 |   | 76    |

de ISS dos serviços cuja responsabilidade pelo recolhimento é do prestador do serviço ao município em que está domiciliado e (ii) que o referido débito passe a constar como “exigibilidade suspensa” nos sistemas da Prefeitura Municipal de Niterói.

O Conselheiro Relator, em voto de fl. 66, acolheu integralmente os fundamentos do parecer do Representante da Fazenda de forma que, no julgamento do Recurso Voluntário (fls. 68), o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, fixando a seguinte ementa:

*“Acórdão nº 2467/2019. ISS – Recurso Voluntário – Obrigação Principal – Responsabilidade tributária – Serviços tipificados nos subitens 7.06 e 14.13 do Anexo III do CTM – Estabelecimento de fato não caracterizado no Município de Niterói – Recurso Conhecido e Provido.”*

Tendo em vista acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes que julgou procedente o Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância **foi encaminhado o presente para a apreciação da Ilma. Secretária Municipal de Fazenda**, face ao que dispõe os arts. 86, II da Lei 3.368/2018<sup>1</sup>.

#### **IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema**

Em relação ao mérito, alinho-me ao entendimento constante do acórdão nº 2467/2019 exarado pelo Conselho de Contribuintes, entendendo que o Município competente para a exação do ISS é aquele onde se situa o estabelecimento prestador, nos moldes do disposto pela Lei Complementar 116 de 2003. *In verbis*:

*“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas*

<sup>1</sup>Art. 86 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões: II - de **segunda instância**, após a homologação do **Secretário Municipal de Fazenda**.



| Processo         | Data       | Rubrica  | Folha |
|------------------|------------|--|-------|
| 030/000 673/2016 | 07/01/2016 | Amanda Oliveira<br>Assessora Jurídica da SMF<br>Estagiária | 77    |

***hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local. “***

O legislador definiu a regra para competência de cobrança do ISS no local do estabelecimento prestado ou, na falta dele, no local de domicílio do prestador. No que tange as exceções previstas em lei, cumpre ressaltar que os serviços prestados no presente caso não se enquadram nas hipóteses dos incisos I a XXV, devendo ser aplicada a regra geral supracitada.

Em análise do caso concreto, é possível verificar que o estabelecimento prestador dos serviços realizados se situa no Município de São Gonçalo/RJ, conforme demonstrado nas Notas Fiscais juntadas aos autos e cadastro no CNPJ da empresa prestadora.

O fato de o serviço ter sido realizado no município de Niterói não suscita, *per se*, a atração da competência tributária para o município, tendo em vista que o caso concreto não demonstra de forma inequívoca a habitualidade da prestação do servidor na circunscrição municipal, e sim a prestação singular de serviços no município.

Desta forma, o que foi demonstrado no caso em comento foi a realização de serviços de carpintaria e montagens de móveis de maneira isolada no Município de Niterói/RJ, não restando caracterizado que a unidade econômica ou profissional esteja situada neste município, conforme o conceito de estabelecimento prestador estabelecido pela LC 116/03<sup>2</sup>. Neste sentido, r. decisão do STJ:

<sup>2</sup> Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



|                  |            |   |       |
|------------------|------------|---|-------|
| Processo         | Data       | Assessoria Jurídica da SMF<br>Rua B. A. de Oliveira<br>Assessoria Jurídica da SMF<br>Assessoria | Folha |
| 030/000 673/2016 | 07/07/2016 |   | 78    |

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, quanto à existência de julgamento extra, citra ou ultra petita, seria necessário exceder as razões colacionadas naquele acórdão, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba de honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 4. **Com efeito, para fins de definição do lugar do fato gerador do ISS e do município competente para exigí-lo, a Primeira Seção, em Recurso Especial repetitivo (art. 543-C do CPC), entendeu que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador (art. 12 do DL 408/68 e 3º da LC 116/03).** Precedente: AgInt no REsp 1.709.665/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/5/2018. 5. Recurso Especial da municipalidade não provido e Recurso Especial da Instituição Financeira parcialmente conhecido, apenas quanto à infringência ao art. 535, II, do CPC de 1973, e,





|                              |                    |   |             |
|------------------------------|--------------------|---|-------------|
| Processo<br>030/020 673/2016 | Data<br>07/01/2016 | América V. A. de Oliveira<br>Assessoria Jurídica da SME<br>Estagiária | Folha<br>79 |
|------------------------------|--------------------|---|-------------|

nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1681153, DJE DATA:18/10/2019, Relator Min. Herman Benjamin)

Inexiste, portanto, conjunto fático-probatório que comprove a competência do Município de Niterói para a exação do tributo, merecendo permanecer incólume a decisão do Conselho de Contribuintes neste mesmo sentido.

### V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela manutenção do acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 67/69 para cancelar o Auto de Infração nº 00946/15, não sendo competente o Município de Niterói/RJ para a referida exação de ISS.

SJUR, 27/01/2020.

**DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
MAT. Nº 1.242.021-9